

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2024**

A **LP DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, com sede na Rua Capitão Ulisses Massotti, 578, loja 1 - Centro - Jaguariúna SP, inscrita no CNPJ 11.468.157/0001-62, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório do pregão em tela traz o seguinte a respeito do prazo de Pedidos de Impugnação:

“13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

O pregão tem data prevista para 15/07/2024, desta feita, podemos dizer que o as licitantes interessadas poderão apresentar pedido de Impugnação até o dia 10/07/2024. Sendo esta peça apresentada no dia 08/07/2024, ela é TEMPESTIVA.

Havendo sido comprovada a tempestividade da peça, passemos às razões da irresignação da Impugnante:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).” “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, conforme Lei 14.133/2021:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. “

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

DOS FATOS E DOS MOTIVOS AUTORIZADORES À REFORMA DO EDITAL

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA** publicou edital tornando pública a abertura de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, tendo como objeto Aquisição de itens diversos. A sessão pública está prevista para o dia 15/07/2024. Ocorre que o Edital está eivado de vícios e a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, ou mesmo, DIRECIONANDO o certame para Empresa Específica, senão vejamos: Após a análise minuciosa do edital ora impugnado, verificaram-se exigências que podem comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, além de representarem patente afunilamento da competitividade. O edital vergastado está maculado por condições de realização e de participação que ferem de morte os termos da Lei 14.133/2021.

DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME E DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE

O edital, em sua forma atual, fere diversos princípios basilares da licitação, a saber, Legalidade, Impessoalidade, Isonomia e igualdade entre licitantes. Colocando em risco até mesmo o objetivo principal da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa. Ao simplesmente trazer descritivo pobre em detalhes, deixando de atender o Princípio da Objetividade, deixando brecha para que licitantes aventureiros ofertem equipamentos de baixa qualidade, sem falar nas questões de eficiência energética, como discorreremos a seguir:

DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME E DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE DA EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP

Conforme é possível verificar no sistema compras.gov o item 207 (Secador de mãos) são exclusivo para ME/EPP. No entanto, conforme explanaremos a seguir, tal restrição impossibilitará que este órgão adquira o item pela proposta mais vantajosa.

Para que os benefícios da Lei Complementar 123/2006 sejam aplicados à uma licitação, faz-se necessário o cumprimento de alguns requisitos básicos, caso contrário a Administração Pública poderá optar pela não utilização dos benefícios no certame licitatório. Vejamos abaixo as situações que tornam impossível a realização de licitação exclusiva para Micro e Pequenas empresas:

“Lei complementar 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ...

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”

Como explanado acima, para que uma licitação seja com Participação Exclusiva para Microempresas faz-se necessário o atendimento a alguns critérios dispostos na LC 123/2006. Sucede que, para o item 207, secador de mãos, não estão sendo atendidos os itens dispostos no Art. 49, incisos II e III. A empresa ora impugnante é a única fabricante do item que participa ativamente de licitações. Todas as demais marcas não participam diretamente das licitações, resultando apenas na participação da Impugnante e revendedores de diversas marcas diferente. Mantendo-se a exclusividade de participação apenas para ME/EPP, a impugnante ficaria impedida de participar do certame em tela, reduzindo-se as chances deste conselho atingir o objetivo principal da licitação, que é a obtenção de proposta mais vantajosa. Importante destacar ainda que há chances do item até mesmo resultar em fracassado, dada a falta de conhecimento e expertise por parte das empresas revendedoras, é muito comum as mesmas ofertarem produto que não atende as características técnicas mínimas exigidas no edital, tendo suas propostas recusada. Com a ausência de uma empresa capacitada, poderá ocorrer do item fracassar pela ausência de proposta válida para o item. Além do fator exposto até aqui, ou seja, o fato da exclusividade para ME/EPP não ser vantajosa para a Administração, podemos ainda destacar que não foram mencionados no edital a comprovação de existência de 3 empresas ME/EPP regionais que capazes de cumprir as exigências editalícias ou que sejam fornecedoras dos itens licitados.

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que a licitação seja EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Alinhado a esse conceito, nos moldes defendidos pela instrução do feito, destaca-se que a limitação pode ocorrer em duas situações:

1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;

Os equipamentos secadores de mãos possuem certificações obrigatórias, que nem sempre as ME/EPP possuem, conforme explanaremos mais à frente. Esta peculiaridade restringe o número de empresas habilitadas a fornecerem o item, e caso o certame prossiga impedindo a participação de empresas de médio e grande porte, o certame poderá resultar em deserto ou fracassado, conforme já mencionado.

A restrição em favor da participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. Por isso o art. 49, inc. II, determina que não se aplicará o regime de licitação diferenciada quando “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”. Nessa mesma perspectiva, registro que foi apontado item semelhante ao constante destes autos na Denúncia nº 1.012.006, sob a relatoria do Conselheiro José Alves Viana, também julgada improcedente, na Sessão da Segunda Câmara de 26/10/2017. Naquela oportunidade, considerou-se “cabível a exclusividade prevista no edital, desde que presentes 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte situadas no município ou em um raio de 100 km, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, como pretende a Lei complementar nº 123/2006”. Confira-se a ementa da decisão prolatada nessa denúncia: (DENÚNCIA N. 1058765) Frise-se que não basta a existência dos fornecedores, devendo estes serem competitivos, ou seja, que possam participar da licitação. Por exemplo, se em determinada região, há três fornecedores, mas é sabido que um deles está impedido de contratar com a administração pública. Neste caso, não há 3 fornecedores competitivos, e, portanto, não será exigida a exclusividade do processo licitatório para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Ademais, os fornecedores deverão estar sediadas no local ou região, e deverão ter capacidade para cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório

Vemos aqui mais uma vez destacada a questão do aumento do preço dos itens adquiridos em licitações exclusivas para ME/EPP, comprovando-se que este tipo de exclusividade não é vantajosa para a Administração Pública.

Com base no explanado até aqui, solicitamos que o edital venha a ser revisado, abrindo o item 207 (Secador de mãos) para a ampla Participação, dada a especificidade do item.

DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

As exigências técnicas presentes no termo de referência direcionam o objeto, restringem a competitividade e vão na contramão dos princípios da economicidade e desrespeitam as orientações referentes à eficiência energética. O motivo que fundamenta a necessidade de exclusão ou reforma desse descritivo é que, a disposição neles existente, se mantida, afronta a competitividade do certame, como será demonstrado. Inicialmente, o disposto nos itens impugnados viola os termos da Lei n. 14.133/2021. Para que fique claro, destacamos o texto dos itens que serão impugnados:

Descrição do item 207 (Secador de mãos):

“SECADOR DE MÃOS AUTOMÁTICO - Acionamento automático por sensor de presença. Fabricado em aço inox. Dimensões aproximadas: altura entre 21,5 a 26 cm - largura entre 24 a 25 cm - comprimento: entre 17 a 24 cm. Potência: entre 950w e 1800w. Alimentação: 110v. Tempo de secagem: mínimo de 10 e máximo de 25 segundos. Deverá acompanhar o kit de instalação (parafusos com as buchas, etc.) o fluxo de ar deverá iniciar automaticamente toda vez que se aproximar as mãos no equipamento e se desligará segundos após o usuário permanecer fora de alcance dos sensores. Deverá Funcionar com o ar quente ou frio. O equipamento deverá ter certificado do INMETRO.”

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE FILTRO DE AR

Outro ponto importante em que o edital é silente, a respeito da obrigatoriedade de que o equipamento possua filtro de ar. Esta característica é imprescindível nos tempos atuais em que vivemos uma crise sanitária mundial. A utilização de filtro de ar garante maior segurança biológica aos usuários e evita a proliferação de germes, vírus e bactérias. Sendo assim, é imprescindível que os equipamentos secadores de mãos possuam filtro de ar e ausência de tal exigência deixará este Órgão vulnerável à aquisição de equipamentos de qualidade duvidosa e sem a presença do filtro de ar, colocando em risco a Saúde Pública.

A grosso modo, podemos dizer que adquirir um equipamento secador de mãos sem filtro de ar, é tão perigoso quanto adquirir um purificador de água sem filtro, ou seja, em ambos os casos os usuários estarão expostos à agentes biológicos que poderão causar danos à saúde. Saiba mais: <https://www.youtube.com/watch?v=4EH9aYgSdks>

Como é de conhecimento público, o que não está escrito em edital não poderá ser exigido futuramente, devido ao princípio da Vinculação ao edital. Desta feita, se esta OM não incluir esta exigência em edital, muito provavelmente adquirirá equipamento sem filtro.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO NÚMERO DE REGISTRO NO INMETRO

Outro erro presente no edital é a ausência da exigência do Nr. da Certificação INMETRO para o item 207 (Secador de mãos), cuja Certificação INMETRO é Compulsória. O edital menciona a Certificação INMETRO para alguns itens, mas é silente no que tange a indicação do Número da certificação na proposta em PDF.

O equipamento é regulamentado pelo INMETRO com base na Portaria INMETRO nº 148, de 28 de março de 2022, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade(RAC) para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares Consolidado, está disponível em:<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-148-de-28-de-marco-de-2022-389935726>. Ela estabelece na Tabela 1 de seu Anexo III os aparelhos que estão em seu escopo, onde encontra-se que:- item 17 - Escopo: Aparelhos elétricos para cuidados da pele ou cabelo de pessoas ou animais e destinados para uso doméstico e similares, cuja tensão nominal não seja superior a 250 V, podendo estes aparelhos incorporar dispositivos para produção de vapor ou spray e notando-se que engloba aparelhos para uso em salões de beleza Aparelhos pertencentes ao escopo: secador elétrico de mãos. Portanto, o produto em questão está no escopo da Portaria INMETRO nº 148, de 2022, sendo abrangido pela IEC60335-2-23. É necessário esclarecer que a Portaria INMETRO nº 148, de 2022, estabelece os critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para aparelhos eletrodomésticos e similares, com foco na segurança, por meio do mecanismo de certificação, visando à prevenção de acidentes no seu uso.

É claro e cristalino que a certificação do INMETRO para estes equipamentos é OBRIGATÓRIA e não opcional, desta feita, a comercialização e a compra de produto não certificado é ILEGAL e passível de sanções de acordo com a LEI Nº 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999 . Ao aceitar equipamento não CERTIFICADO, este órgão está sendo cúmplice nesta ilegalidade e ainda está colocando em risco a vida e a saúde de seus servidores e ou qualquer usuário que venha a fazer uso do equipamento.

A Portaria 148 do INMETRO deixa claro ainda que os equipamentos precisam ser submetidos anualmente à revisão da certificação, para que a mesma continue válida:

“Paragrafo 6:

a) Modelo 5 de Certificação: Avaliação Inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, incluindo Auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ, seguida de Avaliação de

Manutenção periódica através de coleta de amostra do produto na fábrica ou no comércio, para realização das atividades de avaliação da conformidade, e auditoria do SGQ; ou

6.1.2 Avaliação de Manutenção Os critérios para a avaliação de manutenção devem seguir conforme estabelecido no RGCP. A avaliação de manutenção tem por objetivo constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam sendo cumpridas. A periodicidade das auditorias e ensaios de manutenção é de 12 (doze) meses, contados da concessão do certificado.

6.1.2.1 Auditoria de Manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade e Avaliação do Processo Produtivos critérios de Auditoria de Manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade e Avaliação do Processo Produtivo devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP, observada a Tabela 1 e o estabelecido no subitem

6.1.1.3.4 deste RAC. A auditoria do SGQ deve ser realizada a cada 12 (doze) meses, contados da data de emissão do certificado.”

Pelos motivos aqui elencados, é imprescindível que o edital exija a apresentação do número de registro específico do modelo ofertado junto ao INMETRO, assim como a comprovação da revisão anual de tal certificado.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO CTF IBAMA

Observamos também a irregularidades na fase de aceitação da proposta, frente o item 207 (Secador de mãos) que faz parte da categoria de eletrodomésticos da linha branca. Tratando-se de um eletrodomésticos, o secador de mãos está enquadrado no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

A Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre os quais se destacam o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CTF/APP. Este último, o Cadastro Técnico Federal, tem a finalidade de possibilitar o controle e monitoramento, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora. A Lei 14.133/2021 no Inciso XXV do Art. 6, deixa claro que o projeto básico deveria, entre outros elementos, ser “elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento”. Reforçando o exposto na Lei nº 12.349, de 2010, que havia incluído no art 3º da Lei nº 8.666/93, como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o tema ganhou força e importância. Concluiu-se que o Estado, com seu poder de compra, poderia influir positivamente na questão, **criando demanda para que os produtos comercializados se adequassem cada vez mais aos critérios de sustentabilidade**. No mesmo sentido, o TCU passou a cobrar diversas condutas da Administração na área de sustentabilidade sócio ambiental e passou a exigir dos gestores as justificativas para a não realização dessas condutas.

Cabe ressaltar que a expressão "poderá" contida na norma deve ser sempre entendida como um poder-dever para a Administração em decorrência do princípio da legalidade. No caso concreto, o ponto de insurgência é a ausência de exigência no edital de que a fabricante do produto esteja com o registro válido no CTF - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído conforme inciso II do art. 17 da Lei 6.938/81. O registro do fabricante e/ou importador do produto no CTF assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente. As atividades que demandam o referido cadastro se encontram presente no Anexo I da INº 06/2013 do IBAMA, incluindo-se, entre outras5-3 Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos;

Pelo exposto acima, o edital deveria trazer como obrigatória à licitante primeira colocada a apresentação de CTF Válido para o Fabricante ou Importador do item ofertado, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013.

O termo de referência deveria ser claro sobre a obrigatoriedade da apresentação do CTF IBAMA referente ao Fabricante e/ou Importador da marca ofertada.

DA AUSÊNCIA DE TEMPERATURA MÁXIMA DE SECAGEM

O edital é igualmente silente com relação à temperatura máxima que o equipamento poderá atingir em seu funcionamento. Acontece que alguns equipamentos comercializados no mercado, apresentam temperaturas altíssimas no processo de secagem, o que poderá causar queimaduras e lesões graves ao usuário. É humanamente impossível suportar por no mínimo 3 segundos uma temperatura acima de 50 graus, quando esta temperatura é atingida, o usuário não consegue completar o processo de secagem. Isso ocorre porque o projeto do equipamento é ineficiente, não tem eficiência do conjunto, prioriza a temperatura para secagem ao invés do conjunto pressão do ar + temperatura e sonda de controle. Os equipamentos de qualidade, e que passam por rigorosos processos de segurança, são projetados levando em consideração o conjunto, desta forma a segurança da sonda não permite que temperatura ultrapasse os 45 graus.

Com base no explanado, e considerando a segurança do usuário, edital deveria deixar claro que a temperatura máxima de secagem não deve ultrapassar 45 graus. Informação esta a ser confirmada mediante apresentação do catálogo do produto.

DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

O TCU em seu Guia de Aquisições sustentáveis deixa claro o seguinte:

“No Brasil, a legislação que estabelece diretrizes para as compras públicas sustentáveis é a Lei nº 8.666 de 21 de julho de 1993, que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos, bem como a Lei nº 12.305 de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O novo marco normativo das licitações, Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece entre seus princípios (art. 5º) e

como um dos seus objetivos (art. 11, inc. IV) o desenvolvimento nacional sustentável. Além disso, prevê os critérios de sustentabilidade ambiental como um dos parâmetros para definição de remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado (art. 144).

Essas leis têm como objetivo incentivar a aquisição de produtos e serviços que atendam a critérios de sustentabilidade, promovendo o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente.

...

Ao adotar critérios sustentáveis nas compras públicas, como a preferência por produtos ecologicamente corretos, de baixo impacto ambiental e socialmente responsáveis, é possível estimular a inovação, fortalecer a cadeia produtiva sustentável e contribuir para a preservação do meio ambiente e o bem-estar da sociedade”- Fonte <https://sites.tcu.gov.br/compras-publicas-sustentaveis/o-que-sao-compras-publicas-sustentaveis.html>

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 prescreve:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da

*competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e **do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Não é suficiente que o Estado busque a proposta mais vantajosa em termos econômicos, necessário se faz também que no conteúdo dessa melhor proposta atente se para os aspectos ambientais em cumprimento ao mandamento constitucional de que o Poder Público em conjunto com a sociedade é responsável pela promoção e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225/CF).

Conforme a , Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), todas as empresas que geram, comercializam ou importam embalagens **são responsáveis pela destinação** ambientalmente correta de pelo menos 22% desses resíduos após o consumo. Para atendimento a este requisito legais, empresas com Responsabilidade Social realizam parcerias com empresas de reciclagem de seus resíduos sólidos.

Considerando que segundo a Lei 14.133/2021:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

...

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

E com base nas disposições do Art. 67, esta Administração deveria incluir nas questões de sustentabilidade ambiental e exigência de que a empresa vencedora comprove que o fabricante do produto ofertado possui o termo de adesão emitido pelo órgão fiscalizador de seu referido Estado e o relatório de impacto mensal do processo, conforme Lei Especial 12.305/2010. No Estado de São Paulo, por exemplo o órgão responsável no caso é a SETESB.

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;”

DO ALVARÁ SANITÁRIO E REGISTRO ANVISA

O edital traz as seguintes exigências:

“8.23.2. Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário) Estadual ou Municipal;

8.23.3. Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA. (Sendo dispensado caso a empresa seja isenta da autorização)

8.23.4. Justificativa: conforme as Leis Nº 5.991/1973 os medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos não podem ser comercializados ou entregues ao consumo antes de registrado na ANVISA.”

Tais exigências são pertinentes e totalmente legais para os itens os “medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos”, acontece que o certame em tela também prevê a aquisição de itens que não se enquadram neste quesito, sendo isento de tais registros, seja o Registro na Anvisa ou Alvará Sanitário. Itens como por exemplo o item 207 (secador de mãos) que se enquadra como eletrodoméstico/eletrônico, mas não como item farmacêutico, medicamento ou correlatos.

Entendemos ainda que neste caso se aplica o exposto no item 8.23.3 *Sendo dispensado caso a empresa seja isenta da autorização*, mas o edital não deixa claro que tal isenção se aplica igualmente no item 8.23.4, o que poderá resultar na inabilitação errônea de empresas que participarem unicamente deste item, e que por este motivo não possuem tais licenças. Sendo assim, o edital deve ser ajustado, demonstrando claramente que as empresas que não ofertarem medicamentos e afins estarão isentas da obrigatoriedade de atendimento dos itens 8.23.3 e 8.23.4.

DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se pela imediata suspensão do certame, para que se providencie a correção do Edital, sanando os vícios apontados e ao final, requer-se seja acolhida a presente Impugnação Administrativa, como medida necessária para resguardar a legalidade do certame.

Resumimos nosso pedido em:

- 1) Que para o item 207 (Secador de mãos) seja permitida a participação de empresa de médio e grande porte, ou seja, que seja um item de Ampla Participação.
- 2) Que seja exigido, obrigatoriamente, a oferta de equipamento com filtro de ar antibacteriano Hepa e ou Carvão ativado com raios UV-A
- 3) Que o edital seja claro sobre a exigência do número do certificado INMETRO, assim como a exigência de que o certificado esteja válido com base nas atualizações da Portaria 148 do INMETRO.
- 4) Que fique explícita a obrigatoriedade da empresa primeira colocada apresentar CTF IBAMA do fabricante ou importador da marca ofertada para o item 207 (Secador de mãos);

- 5) Que o edital mencione a temperatura máxima de secagem, a fim de garantir a segurança dos usuários;
- 6) Que seja exigida a comprovação de que o fabricante do produto atende à Lei Especial 12.305/2010, comprovando-se que o fabricante possui termo de adesão emitido pelo órgão fiscalizador de seu referido Estado e o relatório de impacto mensal do processo., garantindo uma Compra Pública Sustentável.
- 7) edital deve ser ajustado, demonstrando claramente que as empresas que não ofertarem medicamentos e afins estarão isentas da obrigatoriedade de atendimento dos itens 8.23.3 e 8.23.4.

Valdir de Oliveira

CPF:256.306.388-40 / RG: 26.643.683-3

CRA-SP 109174

Jaguariúna SP, 08 de julho de 2024.